

EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“§ 5º Os valores dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro na forma do *caput* deste artigo constituirão fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total do montante referido no *caput* do art. 2º, relativo aos depósitos das instituições citadas nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando nossa outra emenda, que propõe a exclusão do § 8º do art. 3º da Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, propomos este ajuste redacional do § 5º em tela, para evitar ambiguidade na interpretação das regras de formação do fundo de reserva de que trata esse dispositivo.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

